



## PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00059/2019

**Veto Total ao PL 0533.3/2017, de autoria do Deputado Valmir Comin, que Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que 'Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências', para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária."**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** João Amin

### I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto nº 00059/2019, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0533.3/2017, de origem parlamentar, o qual visa, basicamente, alocar os ativos remanescentes da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), que se encontra em fase de liquidação, em políticas habitacionais e programas de regularização fundiária.

Justifica o Governador do Estado que o citado Projeto de Lei "está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa", pela invasão à esfera de competência de ordem privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar acerca da organização e do funcionamento da administração pública, destoando, assim, do "disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inciso VI, e 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição do Estado".

Os autos em apreço encontram-se guarnecidos de variadas manifestações de órgãos estaduais correlatos ao assunto, dos quais destaco o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado, que discorre acerca da inconstitucionalidade da matéria em estudo, com fulcro, basicamente, nos mesmos



elementos mencionados anteriormente (fls. 08 e 09), bem como a peça exarada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, sustentando que “os ativos remanescentes da COHAB, sendo eles financeiros deverão ser imediatamente direcionados ao Tesouro Estadual, para realizar regular execução orçamentária” (fl. 11 – verso).

De outro norte, sublinho o Parecer n° 50/2019, também emitido pela Procuradoria-Geral do Estado e que, embora não acolhido pela Procuradora-Geral do Órgão, não identificou inconstitucionalidade de caráter formal ou material no conteúdo do texto normativo almejado, mas asseverou que se mantém resguardado ao Chefe do Poder Executivo estadual o “juízo de conveniência e oportunidade” por contrariedade ao interesse público da matéria” (fl. 07 – verso).

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, no que pertine à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com base no art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, oportuno se demonstra tecer considerações acerca do cumprimento dos aspectos formais de admissibilidade de tramitação processual da matéria, por meio da averiguação do cumprimento das condicionantes previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Carta Estadual e, no mérito, quanto à sua manutenção ou rejeição, nos termos estabelecidos nos subsequentes §§ 4º e 5º do dispositivo mencionado.

Nessa perspectiva, ao examinar os autos em apreço, constatou-se sua adequação aos requisitos constitucionais de ordem formal concernentes à espécie em foco, razão pela qual o veto merece ser admitido por este Poder, uma vez que devidamente atendidos os ditames estabelecidos no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim dispõe:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.



§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

Considerados tais aspectos, tem-se que o objeto do Projeto de Lei em estudo, o qual sofreu veto total por parte do Governador do Estado, objetiva destinar os ativos remanescentes da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta estadual, que se encontra em fase de liquidação, à Política Habitacional e aos programas de regularização fundiária.

Buscou-se a efetivação da medida por meio de alteração da Lei estadual nº 17.220, de 2017<sup>1</sup>, de autoria do Governador do Estado à época de sua edição, que teve por intento autorizar o Poder Executivo estadual a “promover a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC)” e da COHAB, oportunidade em que fez constar, no § 2º de seu primeiro artigo, que os ativos das citadas sociedades de economia mista que não forem utilizados para suprir as despesas ocasionadas pelas respectivas extinções “serão transferidos para o Estado”.

Desse modo, verifica-se que a proposição vetada visa tão somente incrementar o dispositivo supramencionado, permanecendo a destinação de tal patrimônio ao Estado, especificando, todavia, que o capital deve ser empregado exclusivamente em prol de políticas habitacionais e de programas de regularização fundiária.

Nesse sentido, enfatizo os argumentos proferidos pelo então Deputado Valmir Comin quando da justificação da proposição, oportunidade em que frisou inexistir, na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, recursos “que garantam a continuidade de qualquer programa ou projeto na área

<sup>1</sup> Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências.



habitacional”, como também realçou o fato de que o Estado conta hoje com “um déficit habitacional de 155.000 unidades” (fl. 03 do Projeto de Lei nº 0533.3/2017).

De outro ângulo, ao proceder à efetiva análise de constitucionalidade da proposição vetada, verifico que é formalmente apropriada, uma vez que restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Já sob o aspecto material, a propositura em causa está alicerçada no dispositivo constante da Carta Federal, nestes termos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (...) conservar **o patrimônio público**;

[...]

IX - **promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais** e de saneamento básico; (Grifo acrescentado)

[...]

Nessa vertente, constato que o Projeto de Lei em estudo alinha-se perfeitamente ao dispositivo acima transcrito, porque sua finalidade é garantir que a sociedade catarinense continue amparada por políticas habitacionais após a definitiva extinção da COHAB, como também visa resguardar a destinação do patrimônio público, neste caso a ser representado pelos ativos advindos do término das atividades da referida sociedade de economia mista, sem implicar, ainda, qualquer aumento de despesa.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Mensagem de Veto nº **00059/2019 e, no mérito, pela REJEIÇÃO do veto total** aposto ao Projeto de Lei nº 0533.3/2017.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator